



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.639, DE 2020 (Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Suspender, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços dos planos privados de assistência à saúde para o ano de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1846/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 28/07/2021 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)**

Suspender, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços dos planos privados de assistência à saúde para o ano de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Fica suspenso o reajuste de contraprestações pecuniárias de planos privados de assistência à saúde, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde nos termos do disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.”

Art. 2º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, nenhum usuário de planos privados de assistência à saúde poderá sofrer desligamento ou ser privado da utilização de serviços.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 vem se espalhando por todo o mundo, levando a dezenas de milhares de mortes e sobrecarga do sistema de saúde. A única medida que reconhecidamente contribui para a mitigação de



seus efeitos é o isolamento social, que infelizmente vem acompanhado de redução da renda de milhões de cidadãos.

Recentemente, o Governo Federal, inclusive, encaminhou medida provisória autorizando a redução da jornada de trabalho com redução proporcional de salários. Ou seja, com o aval do governo, parte significativa da população brasileira deve diminuir seu poder aquisitivo.

Considerando que, atualmente no Brasil, há 47 milhões de usuários de planos privados de saúde, abarcando cerca de 25% da população brasileira, que serão afetadas por um novo reajuste. Não é aceitável que a política de preços desconsidere o atual contexto de crise, podendo inviabilizar a utilização de serviços por milhões de pessoas.

Dessa forma, uma multidão de pessoas anteriormente atendidas por planos privados desaguará necessariamente na rede pública, sobrecarregando ainda mais o SUS, que corre risco de colapso em virtude da pandemia. Ou seja, pessoas perderão seu plano no momento que mais precisam e, ao mesmo tempo, aumentarão a demanda por atendimento público.

O reajuste anual é determinado pela ANS e está previsto para ser divulgado no dia 30 de abril. Portanto, faz-se necessária a suspensão imediata dos reajustes de planos privados de assistência à saúde, enquanto durar o estado de calamidade pública já reconhecido.



Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE

Deputado Júlio Delgado

Deputado Cássio Andrade

PSB/MG

PSB/PA

Deputado Bira do Pindaré

Deputado Luciano Ducci

PSB/MA

PSB/PR

Deputado Denis Bezerra

Deputado Felipe Carreras

PSB/CE

PSB/PE

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

DECRETO N° 7.616, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS.

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL

Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO